



Ministra/o d.....



Decreto-Lei..... n.º

DL 339/XXIV/2024**2024.11.20**

O Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 49/2005, de 24 de fevereiro, e 156-A/2013, de 8 de novembro, procedeu à revisão da transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de abril 1979, relativa à conservação das aves selvagens (diretiva aves), entretanto codificada e revogada pela Diretiva n.º 2009/147/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, com as alterações introduzidas pela Diretiva n.º 2013/17/EU, do Conselho, de 13 de maio de 2013 e pelo Regulamento (UE) n.º 2019/1010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativo à harmonização das obrigações de comunicação de informações no âmbito da legislação no domínio do ambiente e que altera alguns Regulamentos e Diretivas, procedendo, ainda, à revisão da transposição da Diretiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens (Diretiva *Habitats*), alterada pela Diretiva n.º 97/62/CE, do Conselho, de 27 de outubro de 1997, pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de setembro de 2003, e pela Diretiva n.º 2006/105/CE, do Conselho, de 20 de novembro de 2006.

A Rede Natura 2000 é uma rede ecológica de âmbito europeu, constituindo o instrumento fundamental da política da União Europeia em matéria de conservação da natureza e da biodiversidade, sendo constituída por Zonas de Proteção Especial (ZPE) criadas ao abrigo da Diretiva Aves – que se destinam a garantir a conservação das espécies de aves e seus *habitats* – e por Zonas Especiais de Conservação (ZEC), criadas ao abrigo da Diretiva *Habitats* – que têm por objetivo assegurar a conservação dos tipos de *habitat* e das espécies da flora e da fauna incluídos nos anexos que fazem parte integrante das referidas diretivas.



Ministra/o d.....



Decreto-Lei..... n.º

Para assegurar o cumprimento da Diretiva *Habitats* relativamente ao reconhecimento das ZEC, os Estados-Membros devem cumprir duas obrigações fundamentais: a obrigação de classificação como ZEC, dos sítios de importância comunitária (SIC) designados pela Comissão Europeia, através de um ato normativo que proceda à designação e classificação das áreas de ocorrência significativa dos tipos de *habitat* e das espécies identificados nos anexos I e II daquela diretiva, respetivamente; e a obrigação de adoção de medidas de conservação que satisfaçam as exigências ecológicas dos tipos de *habitats* naturais e das espécies previstas nos anexos B-I e B-II, respetivamente, da mesma diretiva, consistindo na definição dos objetivos e das medidas de conservação e de gestão destas áreas, visando a manutenção ou o restabelecimento dos tipos de *habitat* naturais ou seminaturais e das populações de espécies da flora e da fauna selvagens num estado de conservação favorável.

Em Portugal continental, a primeira obrigação de proceder à designação das ZEC foi iniciada com a identificação dos 62 sítios da lista nacional, criados ao abrigo das Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 142/97, de 28 de agosto, 76/2000, de 5 de julho, 45/2014, de 8 de julho, e 59/2015, de 31 de julho, os quais foram reconhecidos como SIC nos termos das Decisões da Comissão n.ºs 2004/813/CE, de 7 de dezembro, e 2006/613/CE, de 19 de julho, e das Decisões de Execução n.ºs 2328/2016, de 9 de dezembro, 2335/2016, de 9 de dezembro, e 2021/163, de 21 de janeiro de 2021.

Posteriormente, procedeu-se à designação dos SIC como ZEC, através do Decreto Regulamentar n.º 1/2020, de 16 de março, conforme previsto no n.º 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação atual. O anexo I do referido diploma identifica os SIC classificados como ZEC, bem como as respetivas áreas e coordenadas geográficas e o anexo II procede à concretização da localização e limites geográficos genéricos (Cartografia – Localização e limites) de cada ZEC.



Ministra/o d.....



Decreto-Lei..... n.º

Cumpra agora dar cumprimento, por um lado, à conclusão da primeira obrigação – classificando com a precisão exigida pela Diretiva *Habitats* as ZEC objeto do Decreto Regulamentar n.º 1/2020, especificando os tipos de *habitats* e as espécies protegidas em cada um dos SIC –, por outro, à segunda obrigação que recai sobre os Estados-Membros, definindo para cada ZEC os objetivos específicos e as medidas de conservação e de gestão mais adequados para as suas áreas, tendo em consideração as suas realidades territoriais e as exigências ecológicas específicas dos valores naturais com presença significativa no seu território, tendo em vista a manutenção ou restabelecimento do seu estado de conservação favorável, e que justificam a sua classificação como ZEC.

Nesse sentido, torna-se necessário atuar a três níveis:

- a) Identificar as espécies e os tipos de *habitat* para cuja conservação a ZEC foi criada ou que ocorram com presença significativa;
- b) Definir os objetivos específicos de conservação da ZEC;
- c) Identificar as medidas de conservação necessárias para atingir esses objetivos.

Determinam o n.º 2 e o n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação atual que, para evitar a deterioração dos tipos de *habitat* e dos *habitats* de espécies, bem como as perturbações que atinjam espécies para as quais as ZEC foram designadas, devem ser aprovadas medidas adequadas, nomeadamente em matéria de ordenamento do território, gestão, avaliação de impacte ambiental e análise de incidências ambientais, vigilância e fiscalização.

Podem ainda ser adotadas medidas e ações complementares de conservação dos tipos de *habitat* e das espécies selvagens presentes em cada ZEC, através de planos de gestão a aprovar por portaria, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação atual, assim como outras medidas regulamentares, administrativas ou contratuais que cumpram os objetivos de conservação visados, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 7.º do referido decreto-lei.



Ministra/o d.....



Decreto-Lei..... n.º

O presente decreto-lei vem dar cumprimento à conclusão da primeira obrigação bem como à mencionada segunda obrigação dos Estados Membros no que diz respeito à designação da ZEC São Mamede (PTCON0007), concluindo-se, deste modo, o seu processo de classificação.

Trata-se de um exercício de especificação em relação ao diploma que instituiu a Rede NATURA 2000, que representa, na prática, um alívio das restrições existentes atualmente, pois a partir da aprovação dos planos de gestão, as medidas de conservação e as restrições que hoje se aplicam indiscriminadamente e genericamente a todo o território que integra cada uma das ZEC passam apenas a aplicar-se às áreas relevantes para a conservação onde estes *habitats* naturais ocorrem ou sejam identificados. Esta alteração tem um impacto positivo na simplificação da atuação da administração, sem que tal represente qualquer perda de garantia de condições de conservação dos valores naturais.

Neste sentido, a ZEC São Mamede passa, a partir deste momento, a beneficiar de um regime jurídico de proteção especial, especificamente direcionado à manutenção ou restabelecimento do estado de conservação favorável dos tipos de *habitat* naturais ou seminaturais e das populações das espécies selvagens com presença significativa nessa zona, permitindo que as suas espécies continuem a constituir um elemento vital dos *habitats* naturais a que pertencem e que são, com essa finalidade, preservados.

[Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.]

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



Ministra/o d.....



Decreto-Lei..... n.º

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

- 1 - O presente decreto-lei conclui o processo de classificação da zona especial de conservação (ZEC) São Mamede (PTCON00007), iniciado pelo Decreto Regulamentar n.º 1/2020, de 16 de março, que procedeu à sua delimitação territorial e geográfica, e define para a sua área os objetivos e as medidas de conservação e de gestão que visam a manutenção ou o restabelecimento dos tipos de *habitat* naturais ou seminaturais e das populações de espécies da flora e da fauna selvagens num estado de conservação favorável.
- 2 - Os tipos de *habitat* e as espécies constantes dos anexos B-I e B-II do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 49/2005, de 24 de fevereiro, e 156-A/2013, de 8 de novembro, para cuja proteção é designada a ZEC São Mamede, constam do anexo I ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Objetivos de conservação

- 1 - A ZEC São Mamede tem como missão contribuir para a manutenção ou o restabelecimento do estado de conservação favorável, na região biogeográfica mediterrânica, dos tipos de *habitat* e das espécies protegidos no âmbito do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na sua redação atual, constantes do anexo I ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.
- 2 - Na ZEC São Mamede constituem objetivos de conservação:



Ministra/o d.....



Decreto-Lei..... n.º

- a) Para os tipos de *habitat* e espécies de fauna alvo associados aos rios e galerias ripícolas:
- i) Melhorar o grau de conservação do *habitat* de *Euplagia quadripunctaria* e *Coenagrion mercuriale*;
 - ii) Melhorar o grau de conservação do *habitat* de *Unio tumidiformis*;
 - iii) Melhorar o grau de conservação do *habitat* de *Anaocypris hispanica*;
 - iv) Melhorar o grau de conservação do *habitat* de *Iberochondrostoma lemmingii*, *Luciobarbus comizo* e *Pseudochondrostoma willkommii*;
 - v) Manter o grau de conservação do *habitat* de *Pseudochondrostoma polylepis* e *Squalius alburnoides*;
 - vi) Melhorar o grau de conservação do *habitat* de *Discoglossus galganoi*;
 - vii) Melhorar o grau de conservação do *habitat* de *Emys orbicularis* e *Lacerta schreiberi*;
 - viii) Manter o grau de conservação do *habitat* de *Mauremys leprosa*;
 - ix) Manter o grau de conservação do *habitat* de *Lutra lutra*;
- b) Para os tipos de *habitat* e espécies da fauna alvo associados aos montados com pastagens extensivas:
- i) Manter o grau de conservação do *habitat* 6310 – Montados de *Quercus* spp. de folha perene (inclui montados de *Q. pyrenaica*);
 - ii) Melhorar o grau de conservação do *habitat* de *Cerambyx cerdo* e *Euphydryas auriniana*;
 - iii) Manter o grau de conservação do *habitat* de *Microtus cabreræ*;
- c) Para os tipos de *habitat* florestais alvo:



Ministra/o d.....



Decreto-Lei..... n.º

- i) Melhorar o grau de conservação dos *habitats* 9230- Carvalhais galaico-portugueses de *Quercus robur* e *Quercus pyrenaica*, 9330 - Florestas de *Quercus suber* e 9340 - Florestas de *Quercus ilex* e *Quercus rotundifolia*;
- d) Para os matos higrófilos:
 - i) Melhorar o grau de conservação do *habitat* 4020 - Charnecas húmidas atlânticas temperadas de *Erica ciliaris* e *Erica tetralix*;
- e) Para os morcegos alvo e grutas:
 - i) Melhorar o grau de conservação do *habitat* de *Myotis myotis*, *Rhinolophus ferrumequinum*, *Rhinolophus mehelyi*;
 - ii) Manter o grau de conservação do *habitat* de *Miniopterus schreibersii*, *Rhinolophus euryale* e *Rhinolophus hipposideros*;
 - iii) Melhorar o grau de conservação do *habitat* de *Myotis bechsteinii*;
 - iv) Manter o grau de conservação do *habitat* 8310 - Grutas não exploradas pelo turismo;
- f) Para o lince-ibérico:
 - i) Melhorar o grau de conservação do *habitat* de *Lynx pardinus*;
- g) Para os restantes valores naturais constantes do anexo I ao presente decreto-lei:
 - i) Manter a condição ecológica que estes valores apresentam atualmente na ZEC.



Ministra/o d.....



Decreto-Lei..... n.º

CAPÍTULO II

Medidas de Conservação

Artigo 3.º

Medidas de ordenamento do território

- 1 - Na elaboração, alteração ou revisão dos planos territoriais cuja área de intervenção incida sobre a ZEC São Mamede, é obrigatória a sua identificação bem como o estabelecimento de um regime de uso do solo que garanta os objetivos previstos no presente decreto-lei.
- 2 - Para o cumprimento do disposto no número anterior, os planos territoriais cuja área de intervenção incida sobre a ZEC São Mamede devem incluir normas que interditem a edificação em solo rústico, incluindo estruturas amovíveis, com exceção:
 - a) De infraestruturas e equipamentos de apoio à conservação da natureza, visitação e atividades agrícolas ou florestais;
 - b) De equipamentos de utilização coletiva de natureza pública e infraestruturas territoriais, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro;
 - c) De obras de reconstrução, demolição, conservação e ampliação desde que, no caso de construções detentoras de licença de utilização habitacional e com fins habitacionais, a área de ampliação das pré existências não resulte numa área total de implantação e impermeabilização superior a 300 m² e, no caso de empreendimentos de turismo, a ampliação das pré-existências com uso habitacional ou turístico com uma área mínima de 300m², isoladas ou resultantes de processo de emparcelamento ou fusão de artigos, da qual não resulte uma área de implantação superior a 1000 m², em piso único e nucleada com uma das pré-existências;



Ministra/o d.....



Decreto-Lei..... n.º

- d)* De operações urbanísticas que incidam sobre outras categorias de solo rústico, tal como definidas na alínea *f)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015 de 19 de agosto, previstas em plano municipal de ordenamento do território;
- 3 - Para o cumprimento do disposto no n.º 1, os planos territoriais cuja área de intervenção incida sobre a ZEC São Mamede devem incluir normas que condicionem a parecer favorável da Autoridade Nacional para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade (ANCNB) os seguintes atos e atividades:
- a)* A edificação em solo rústico não interdita prevista nas alíneas *a)* a *d)* do número anterior e as ampliações não interditas referidas na alínea *c)*, com exceção da que incida nos aglomerados rurais e nas áreas de edificação dispersa inscritos em plano municipal de ordenamento do território e das ampliações que não excedam 50% da área de implantação existente ou das quais não resulte uma área total de ampliação superior a 100 m²;
- b)* A abertura de novas estradas ou caminhos, o alargamento dos existentes, e a beneficiação que envolva estes atos ou a repavimentação, fora dos perímetros urbanos;
- c)* A instalação de infraestruturas de energia renovável em solo rústico, excetuando:
- i)* As localizadas nas categorias de solo rústico aglomerados rurais e áreas de edificação dispersa identificadas em plano municipal de ordenamento do território,
- ii)* As instaladas sobre infraestruturas ou edificações licenciadas, e
- iii)* As unidades de produção para autoconsumo (UPAC) que configurem obras de escassa relevância urbanística nos termos da alínea *g)* do n.º 1 do artigo 6.º-A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual.



Ministra/o d.....



Decreto-Lei..... n.º

- 4 - Até à revisão ou alteração dos planos territoriais referidos no n.º 1 e no sentido da sua conformidade com o disposto no número anterior, a edificação em solo rústico fica sujeita a parecer vinculativo da ANCNB, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na sua redação atual, que será necessariamente desfavorável.

Artigo 4.º

Medidas de gestão

- 1 - Na ZEC São Mamede são interditos os seguintes atos ou atividades:

- a) As mobilizações de solo profundas (superior a 10 cm) que afetem o sistema radicular dos sobreiros e azinheiras, na área correspondente a duas vezes a projeção das copas e inferior a um raio de 4 metros assim como as que provoquem destruição de regeneração natural;
- b) A realização de cortes rasos e de arranque de bosquetes e maciços de carvalhais (*habitat* 9230), sobreirais (*habitat* 9330) e azinhais (*habitat* 9340), exceto quando estiverem em causa razões fitossanitárias devidamente comprovadas pela entidade competente na matéria;
- c) A arborização ou rearborização/adensamento com qualquer espécie que não as integrantes dos *habitats* 9230, 9330 e 9340;
- d) A alteração do uso e ocupação atual do solo e modificação do coberto vegetal na área identificada no anexo II ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante;
- e) A alteração do uso e ocupação atual do solo de carvalhais (*habitat* 9230), sobreirais (*habitat* 9330) e azinhais (*habitat* 9340);
- f) As ações de arborização com espécies exóticas;



Ministra/o d.....



Decreto-Lei..... n.º

- g) As ações de rearboreção com espécies exóticas na área identificada no anexo II ao presente decreto-lei, exceto para espécies do género *Eucalyptus* spp. e quando resulte uma redução efetiva de 20% da sua área de ocupação atual;
- h) O corte da vegetação ribeirinha e regularização das linhas de água, exceto no âmbito de ações que visem a proteção ou restabelecimento do ecossistema ribeirinho;
- i) A introdução na natureza e o repovoamento de espécies exóticas da flora e da fauna incluídas na Lista Nacional de Espécies Invasoras;
- j) As alterações da configuração e topografia das zonas húmidas, exceto intervenções destinadas a repor as funções ecológicas do sistema, desde que autorizadas pela ANCNB;
- k) As captações de água superficiais, na área identificada no anexo II ao presente decreto-lei;
- l) A deposição de sucatas e resíduos sólidos, exceto o depósito resultante de ações de gestão de combustível em execução nos termos do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 119-A/2021, de 22 de dezembro, 49/2022, de 19 de julho, e 56/2023, de 14 de julho;
- m) As atividades motorizadas desportivas e recreativas, fora das vias e caminhos ou outros espaços destinados para o efeito, fora dos perímetros urbanos.

2 - Na ZEC São Mamede são condicionados a parecer favorável da ANCNB os seguintes atos ou atividades:

- a) A alteração de uso atual do solo para uso agrícola, que abranja áreas contínuas superiores a 2 hectares;



Ministra/o d.....



Decreto-Lei..... n.º

- b) A modificação do coberto vegetal resultante da alteração entre tipos de uso agrícola, nomeadamente de sequeiro para regadio, e entre tipos de uso florestal, que abranja áreas contínuas superiores a 5 hectares, considerando-se continuidade as ocupações similares que distem entre si menos de 500 m;
 - c) As alterações à morfologia do solo, com exceção das decorrentes das normais atividades agrícolas e florestais;
 - d) As ações de arborização e rearborização;
 - e) A reintrodução de espécies indígenas da flora e da fauna;
 - f) O encerramento de cavidades subterrâneas;
 - g) O acesso aos abrigos de morcegos de importância nacional;
 - h) A extração de inertes;
 - i) As atividades motorizadas, desportivas e recreativas, e as competições desportivas, fora dos perímetros urbanos.
- 3 - O parecer previsto no número anterior deve ser emitido no prazo de 45 dias úteis a contar da data da sua solicitação.
- 4 - O prazo referido no número anterior suspende-se, nas situações previstas no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na sua redação atual, desde a data da proposta do procedimento da avaliação de impacte ambiental até à decisão sobre a realização desse procedimento.
- 5 - A ausência de parecer no prazo previsto no n.º 3 equivale à emissão de parecer favorável.
- 6 - Na elaboração, alteração ou revisão do programa especial do Parque Natural da Serra de São Mamede, cuja área de intervenção incide sobre a ZEC São Mamede, deve ser estabelecido um regime de proteção que garanta os objetivos previstos no presente decreto-lei e demais instrumentos que definam as regras para a respetiva conservação,



Ministra/o d.....



Decreto-Lei..... n.º

pelo que o programa especial e o regulamento de gestão da área protegida devem incluir as normas relativas aos atos e atividades referidos nos n.ºs 1 e 2.

Artigo 5.º

Avaliação de incidências ambientais

- 1 - Sem prejuízo da necessidade, nos termos da lei, de sujeição a procedimento de avaliação de impacte ambiental ou de avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente, as ações, projetos e planos não diretamente relacionados com a gestão da ZEC São Mamede e não necessários para essa gestão, mas suscetíveis de afetar esta zona de forma significativa, individualmente ou em conjugação com outras ações, projetos ou planos, devem ser objeto de avaliação de incidências ambientais dos seus efeitos sobre os objetivos de conservação da ZEC São Mamede, nos termos definidos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na sua redação atual.
- 2 - A avaliação de incidências ambientais prevista no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na sua redação atual, é assegurada pelo procedimento de avaliação de impacte ambiental ou de avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente sempre que um destes procedimentos seja aplicável, nos termos dos respetivos regimes jurídicos.

Artigo 6.º

Vigilância

A monitorização e a vigilância sistemática do estado de conservação dos valores naturais protegidos na ZEC São Mamede são asseguradas nos termos do artigo 20.º-A do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na sua redação atual.



Ministra/o d.....



Decreto-Lei..... n.º

CAPÍTULO III

Regime sancionatório

Artigo 7.º

Contraordenações

- 1 - As violações ao disposto no artigo 3.º constituem contraordenações do ordenamento do território, sendo-lhes aplicável o regime previsto nos artigos 40.º-A a 40.º-D da lei-quadro das contraordenações ambientais, aprovada pela Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na sua redação atual.
- 2 - Para efeitos de aplicação do presente decreto-lei, constitui contraordenação ambiental punível ao abrigo da lei-quadro das contraordenações ambientais, a violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º, nos seguintes termos:
 - a) Contraordenação ambiental leve, a prática não autorizada dos atos e atividades previstos na alínea *i*) do n.º 2 do artigo 4.º;
 - b) Contraordenação ambiental grave, a prática dos atos e atividades previstos nas alíneas *f*), *g*) e *m*) do n.º 1 do artigo 4.º, bem como, a prática não autorizada dos atos e atividades previstos nas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*), *e*), *f*), *g*) e *h*) do n.º 2 do artigo 4.º;
 - c) Contraordenação ambiental muito grave, a prática dos atos e atividades previstos nas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*), *e*), *h*), *i*), *j*), *k*) e *l*) do n.º 1 do artigo 4.º.

Artigo 8.º

Apreensão cautelar e sanções acessórias

A entidade competente para o processamento das contraordenações e aplicação das coimas pode proceder a apreensões cautelares e aplicar as sanções acessórias que se mostrem adequadas, nos termos do disposto na lei-quadro das contraordenações ambientais.



Ministra/o d.....



Decreto-Lei..... n.º

Artigo 9.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto no artigo 4.º compete ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), às Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional, à Guarda Nacional Republicana e à Polícia de Segurança Pública.

Artigo 10.º

Instrução de processos e aplicação de sanções

O ICNF, I. P., é a autoridade competente para o processamento das contraordenações previstas no n.º 2 do artigo 7.º e aplicação das coimas e sanções acessórias.

Artigo 11.º

Regime supletivo

Em tudo quanto não se encontre expressamente regulado no presente capítulo, são subsidiariamente aplicáveis as disposições da lei-quadro das contraordenações ambientais.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 12.º

Plano de Gestão

1 - A ZEC São Mamede é objeto de um plano de gestão, conforme determinado pelo artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 1/2020, de 16 de março.



Ministra/o d.....



Decreto-Lei..... n.º

- 2 - O plano de gestão para a ZEC São Mamede apresenta um conjunto de medidas e ações de conservação complementares às previstas no presente decreto-lei, designadamente medidas de gestão ativa e de suporte, que visam contribuir para assegurar o estado de conservação favorável dos tipos de *habitat* e das espécies de fauna e flora constantes do anexo I ao presente decreto-lei na região biogeográfica mediterrânica e que assentam numa abordagem integrada para dar resposta às suas exigências ecológicas.
- 3 - O plano de gestão estabelece, ainda, as prioridades de conservação, determinando as espécies e os tipos de *habitat* em relação aos quais se impõem medidas mais urgentes.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro Adjunto e da Coesão Territorial

A Ministra do Ambiente e Energia

O Ministro da Agricultura e Pescas



Ministra/o d.....



Decreto-Lei..... n.º

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Tipos de *habitat* e espécies com presença significativa na zona especial de conservação São Mamede (PTCON00007)

(o símbolo # indica os valores naturais com prioridade de conservação aos quais se impõem medidas mais urgentes)

Tipos de *habitat* constantes do anexo B-I do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na sua redação atual:

- 3170 Charcos temporários mediterrânicos
- 3260 Cursos de água dos pisos basal a montano com vegetação da *Ranunculion fluitantis* e da *Callitricho-Batrachion*
- 3270 Cursos de água de margens vasosas com vegetação da *Chenopodion rubri* p.p. e da *Bidention* p.p.
- 3280 Cursos de água mediterrânicos permanentes da *Paspalo-Agrostidion* com cortinas arbóreas ribeirinhas de *Salix* e *Populus alba*
- 3290 Cursos de água mediterrânicos intermitentes da *Paspalo-Agrostidion*
- 4020 # Charnecas húmidas atlânticas temperadas de *Erica ciliaris* e *Erica tetralix*
- 4030 Charnecas secas europeias
- 5210 Matagais arborescentes de *Juniperus* spp.
- 5330 Matos termomediterrânicos pré-desérticos
- 6220 Subestepes de gramíneas e anuais da *Thero-Brachypodietea*
- 6310 # Montados de *Quercus* spp. de folha perene (inclui montados de *Quercus pyrenaica*)



Ministra/o d.....



Decreto-Lei..... n.º

- 6420 Pradarias húmidas mediterrânicas de ervas altas da *Molinio-Holoschoenion*
- 6430 Comunidades de ervas altas higrófilas das orlas basais e dos pisos montano a alpino
- 8220 Vertentes rochosas siliciosas com vegetação casmofítica
- 8230 Rochas siliciosas com vegetação pioneira da *Sedo-Scleranthion* ou da *Sedo albi-Veronicion dillenii*
- 8310 # Grutas não exploradas pelo turismo
- 9230 # Carvalhais galaico-portugueses de *Quercus robur* e *Quercus pyrenaica*
- 9260 Florestas de *Castanea sativa*
- 9330 # Florestas de *Quercus suber*
- 9340 # Florestas de *Quercus ilex* e *Quercus rotundifolia*
- 91B0 Freixiais termófilos de *Fraxinus angustifolia*
- 91E0 # Florestas aluviais de *Alnus glutinosa* e *Fraxinus excelsior* (*Alno-Padion*, *Alnion incanae*, *Salicion albae*)
- 92A0 Florestas-galerias de *Salix alba* e *Populus alba*

Espécies constantes do anexo B-II do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na sua redação atual:

Marsupella profunda

Salix salviifolia subsp. *australis*

Euplagia quadripunctaria

Cerambyx cerdo



Ministra/o d.....



Decreto-Lei..... n.º

Coenagrion mercuriale

Euphydrias aurinia

Unio tumidiformis

Anaecypris hispanica

Cobitis paludica

Iberochondrostoma lemmingii

Luciobarbus comizo

Pseudochondrostoma polylepis

Pseudochondrostoma willkommii

Squalius alburnoides

Discoglossus galganoi

Emys orbicularis

Lacerta schreiberi

Mauremys leprosa

Lynx pardinus

Lutra lutra

Microtus cabreræ

Miniopterus schreibersii

Myotis bechsteinii

Myotis myotis

Rhinolophus euryale



Ministra/o d.....



Decreto-Lei..... n.º

Rhinolophus ferrumequinum

Rhinolophus hipposideros

Rhinolophus mehelyi

{A20C080C10-F0A4-4961-9EEC-575A0C2F5A00} {A20C080C10-F0A4-4961-9EEC-575A0C2F5A00}



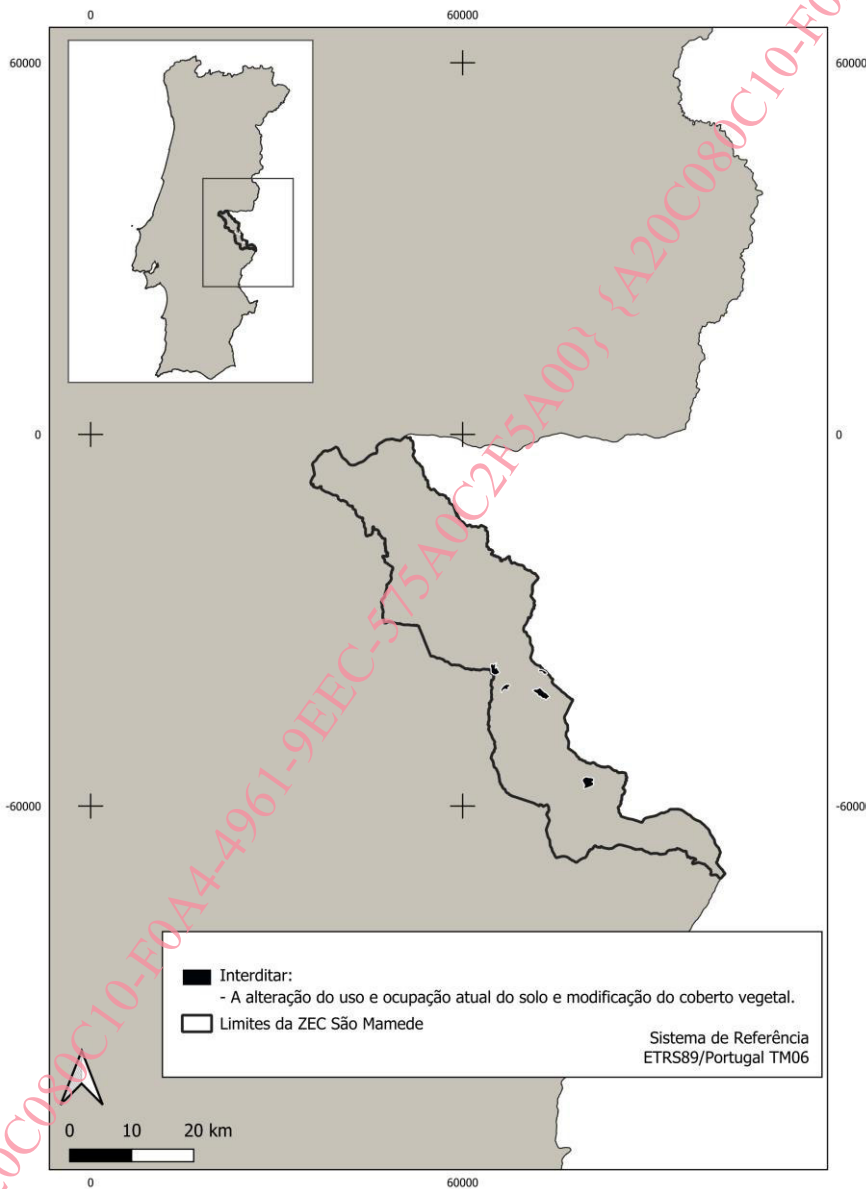
Ministra/o d.....



Decreto-Lei..... n.º

ANEXO II

(áreas a que se referem as alíneas *d*), *g*) e *k*) do n.º 1 do artigo 4.º)

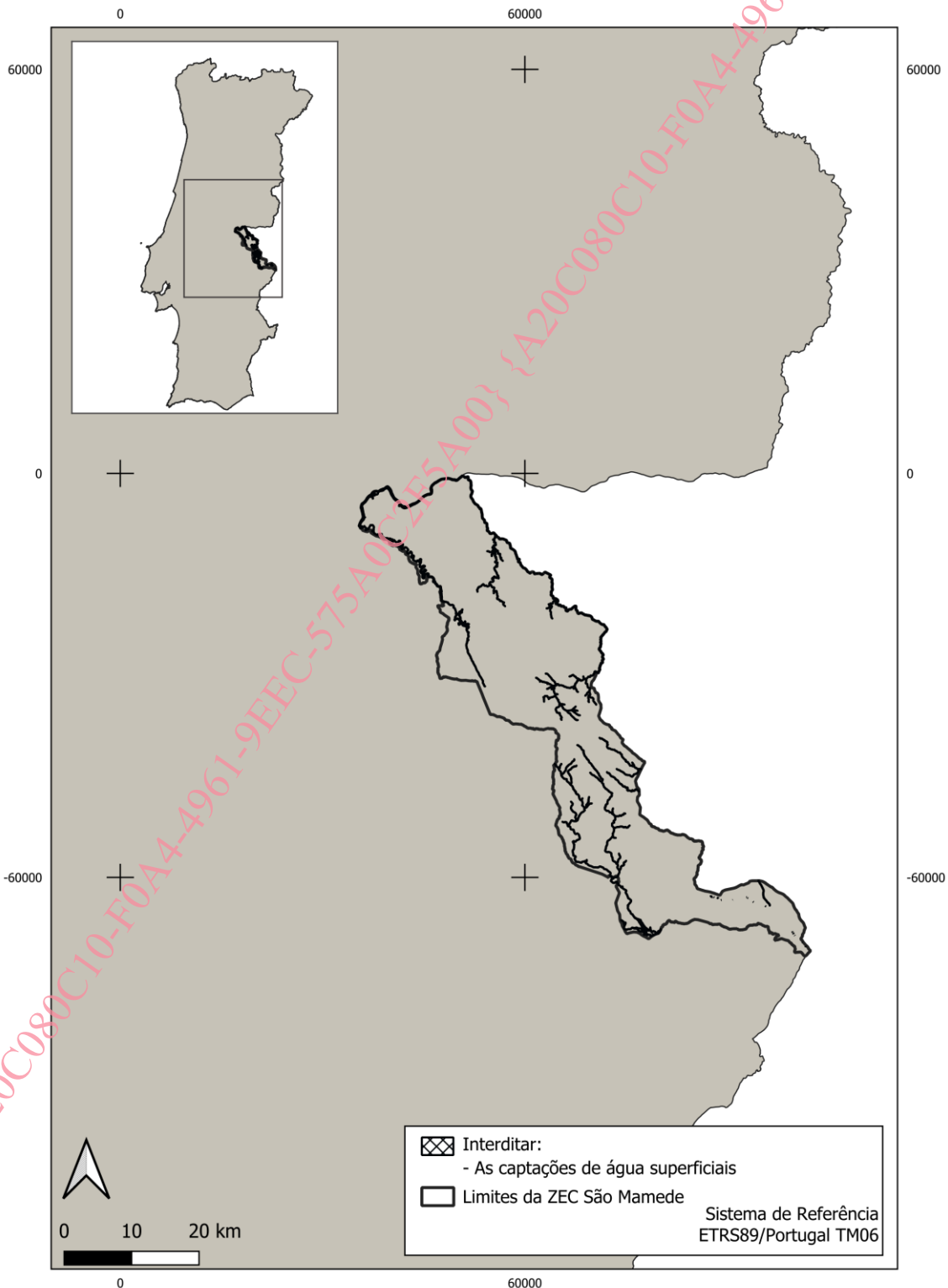




Ministra/o d.....



Decreto-Lei..... n.º



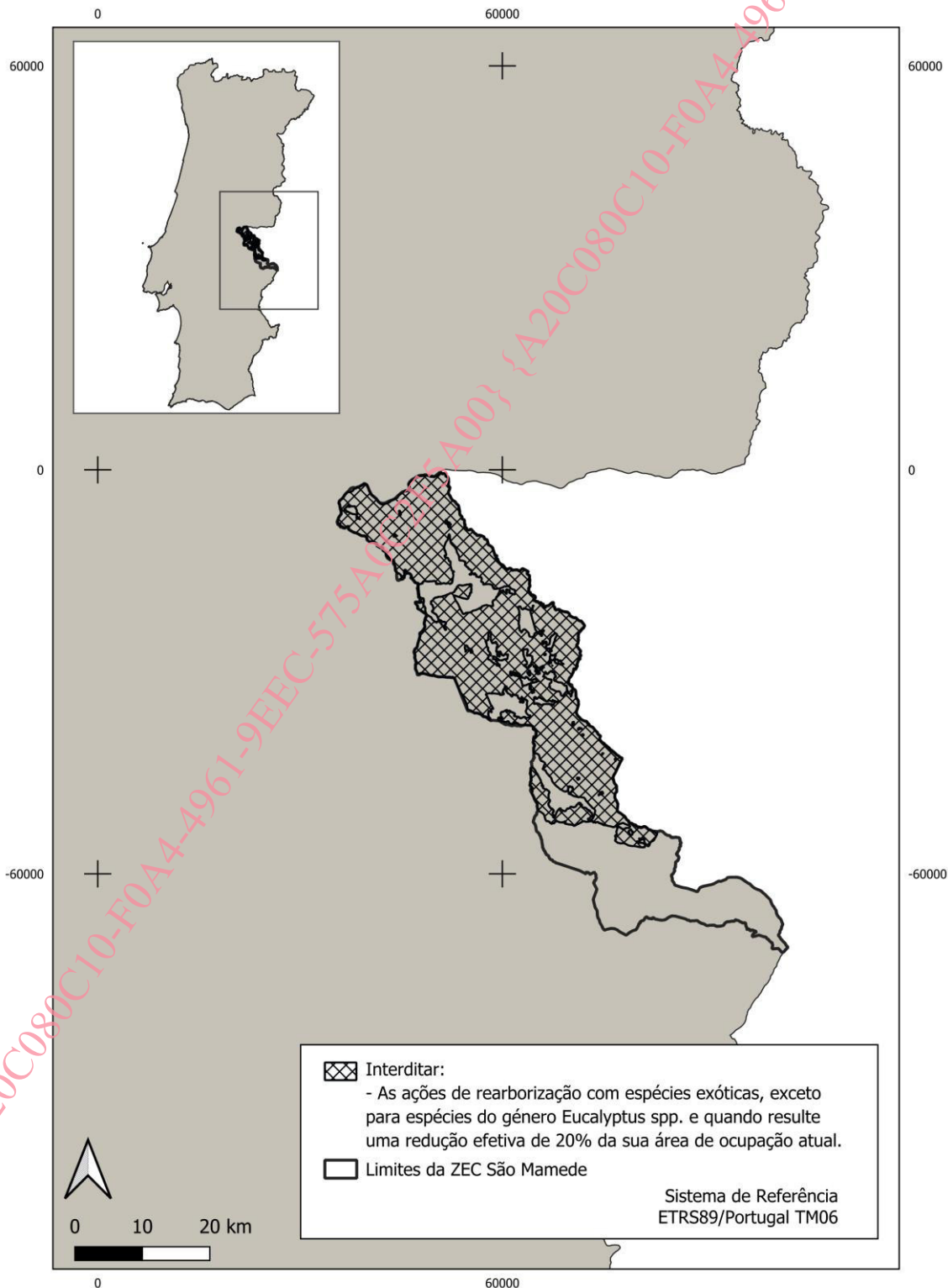
{A20C080C10-F0A4-4961-9EEC-575A0C2F5A00}



Ministra/o d.....



Decreto-Lei..... n.º



{A20C080C10-F0A4-4961-9EEC-575A0C2F5A00}



Ministra/o d.....



Decreto-Lei..... n.º

{A20C080C10-F0A4-4961-9EEC-575A0C2F5A00} {A20C080C10-F0A4-4961-9EEC-575A0C2F5A00}